



Ensino livre ou despotismo universitário? A Constituição e as tensões entre o poder da Universidade e a liberdade do professor

Free Teaching or University Despotism? The Constitution and the Tensions Between University Power and the Professor's Academic Freedom

Airton Cerqueira-Leite Seelaender*

REFERÊNCIA

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. Ensino livre ou despotismo universitário? A Constituição e as tensões entre o poder da Universidade e a liberdade do professor. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 57, p. 120-144, abr. 2025. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.142960>.

RESUMO

Em uma era de fanatização ideológica, aumenta para o professor o risco de ver desrespeitada a sua liberdade constitucional de ensinar. A recente jurisprudência do STF, mesmo protegendo esse direito individual contra interferências externas à Universidade, não esclarece precisamente como se deva garantir o seu exercício quando é esta a própria instituição que o dificulta ou impede. Nosso objetivo aqui é propor critérios jurídicos de solução para esse tipo específico de conflito, dentro de uma ordem constitucional que parece atribuir amplos poderes às autoridades universitárias. Testando hipóteses em situações hoje comuns na vida universitária, o presente trabalho analisa a função constitucional da chamada “autonomia universitária” e apresenta, em suas conclusões e resultados, o que cremos serem os parâmetros constitucionais vinculantes.

PALAVRAS-CHAVE

Liberdade de ensino; liberdade de ensinar; autonomia universitária (limites constitucionais); liberdade acadêmica; denunciismo; controle ideológico.

ABSTRACT

In times of growing ideological fanaticism there are usually many challenges to the professor's constitutional right to teach. The recent decisions of the STF protecting the academic sphere against powers external to the university have not shown how to prevent the university itself from violating this individual right. We aim here to find legal standards to deal with this kind of conflict in Brazil, a country in which the Constitution seems to concede broad powers to university self-government. Examining quite common situations of academic life, as well as the constitutional function of the so-called “university autonomy”, we present a conclusive analysis of the related legal problems, pointing out the most relevant constitutional standards to be considered in such matters.

KEYWORDS

Freedom of teaching; freedom to teach; university self-governance (constitutional limits); academic freedom; denunciation; ideological control.

1. Em um estado democrático contemporâneo, a autonomia universitária não visa a criar implantantes corporativistas neomedievais nem feudos destinados a dar boa vida a um baronete

* Professor de Direito Público e História do Direito na UNB, doutor em Direito pela Universidade de Frankfurt, pesquisador do CNPQ e ex-Procurador do Estado.





reitoral e à sua cavalaria de barnabés-eleitores. Longe disso, o real fundamento da autonomia¹, a sua verdadeira função jurídica está na utilidade que tenha para defender e promover aquilo que realmente importa para a ordem constitucional: o livre debate científico e intelectual, a liberdade de ensino, a livre pesquisa e a formação e aperfeiçoamento pessoal dos estudantes².

A autonomia constitucionalmente dada à Universidade não existe para esvaziar, mas sim para proteger a liberdade de ensinar prevista no artigo 206, II da Lei Magna³. Dispositivo, este, que autoriza os professores a definirem livremente os conteúdos de suas aulas e palestras em faculdades, sem sofrerem interferência alguma, dentro das matérias que lhes competirem⁴.

Em tempos recentes, tentativas de converter a educação em campo de batalha na “guerra cultural” dos extremismos em voga resultaram na consolidação de uma jurisprudência voltada à proteção simultânea da liberdade de ensino e da autonomia universitária. No âmbito do STF têm surgido importantes decisões voltadas a proteger docentes contra a interferência de forças políticas e órgãos estatais externos às instituições de ensino⁵. A origem e o modo de

¹ Como destacava Laubadère, impõe-se, dentro da Universidade, uma “certa independência, necessária (...) para assegurar o prestígio e a eficácia do ensino, da investigação científica e do progresso intelectual” (*apud* Morange, 2009, p. 40). É aqui, nas liberdades do docente e pesquisador, que está, basicamente, “a justificação” do “conjunto de regras relativas às instituições” universitárias, “caracterizadas por sua autonomia” (Morange, 2009, p. 40-41).

² Posto que isso seja um tanto óbvio, já foi explicitado abertamente, no passado, em um texto de inegável relevância para nosso modelo constitucional. Nascida da Revolução Mexicana, a primeira constituição social latino-americana já deixava claro que a autonomia da Universidade não existia para gerar privilégios, mas sim para que esta realizasse os “fins de educar, pesquisar e divulgar a cultura (...), respeitando a liberdade de cátedra e (de) pesquisa”, de “livre exame e (de) discussão das ideias” (art.3. -VIII). O regime do pessoal acadêmico deveria, por isso mesmo, sempre ser concordante com “a liberdade de cátedra e (de) pesquisa” (art.3º, VIII) - cf. Constituição do Brasil e constituições estrangeiras, 1987, v. 2, p. 570.

³ Na Alemanha, por conta da crescente percepção dos riscos que as próprias estruturas de poder da Universidade poderiam gerar para as liberdades de ensino e de pesquisa científica, há décadas tem-se verificado, nesse campo dos direitos fundamentais, uma certa tendência para enfatizar a titularidade do indivíduo-professor em detrimento daquela da instituição. Neste processo de “repersonalização” (Ipsen), o protagonismo não cabe aos direitos do ente universitário, mas sim aos *direitos fundamentais dos indivíduos-docentes* - garantir o exercício destes é encarado como um incontornável *dever* da instituição (cf. Zechlin, 2021, p. 28). Sobre a “repersonalização” cf. também Grimm (2021, p. 20), e a fala de Ipsen transcrita em Geck (1969, p.198-200). Tal ponto de vista não foi alterado, em sua essência, nos recentes debates sobre os modos de gestão e a partilha de poderes administrativos no ensino superior (cf. Zechlin, 2021, p. 29 et seq.).

⁴ Como bem nota a jurisprudência alemã, a liberdade de ensinar abarca, sem dúvida alguma, a de definir o que será ensinado e como será ensinado (cf. BVerfGE 55, 37/71). Em nosso direito, fixadas as balizas dos currículos escolares e dos programas oficiais de ensino, “impende ao professor ministrar o seu curso com a liberdade de crítica, de conteúdo, forma e técnica que lhe pareçam mais corretos (Silva, 1996, p. 249). Observado pelo docente o programa básico da matéria, não está ele, pois, obrigado a tolerar interferências da faculdade, do departamento, da coordenação e de outros órgãos universitários, no que tange à avaliação dos alunos, aos métodos de ensino, às formas de exposição, à valoração das opiniões científicas e à bibliografia adotada, Embora a liberdade de ensinar não se restrinja apenas aos catedráticos e a seus sucessores nos cumes do mundo acadêmico (cf. Silva, 1996, p. 288), ela reproduz, em essência, a antiga “liberdade de cátedra”. Esta, por sua vez, já bania a “ciência oficial” e o “método didático oficial” - para Sampaio Dória, cabia apenas a seu titular definir “a técnica do seu ensino”, não havendo nenhum outro “juiz” (governamental ou administrativo) “da verdade” do que se ensinasse (cf. os trechos transcritos por Silva, 1996, p. 249).

⁵ Cf., e.g., ADPF 548-DF (Rel. Min. Carmen Lúcia) e ADI 7019-RO (Rel. Min. Edson Fachin).





configuração dos conflitos examinados pelo Poder Judiciário têm permitido, nessas circunstâncias, que se destaque a íntima conexão existente, em nossa ordem constitucional, entre a autonomia universitária (art. 207) e a liberdade de ensino do professor (art. 206, II). Em vão procuraremos, porém, nesses novos acórdãos, parâmetros adequados para lidar com uma situação quase que análoga, que poderá tornar-se cada vez mais frequente: aquela em que é a própria Universidade que limita, sabota, esvazia ou suprime essa mesma liberdade.

2. O risco de colisão entre a liberdade de ensinar e a autonomia universitária expande-se naturalmente em sociedades, como a nossa, marcadas pela polarização e pela cópia, com a dura ortodoxia dos neófitos, de modismos ideológicos estrangeiros⁶. Podendo em tese afetar todos os estabelecimentos de ensino superior, a politização da gestão universitária tende a acentuar-se nas instituições públicas, onde o acesso às posições de comando depende, em parte, da boa vontade de governantes e alunos-eleitores. Dentro desse quadro, reitores e diretores candidatos a reitorias podem ficar tentados a bajular fanatizados “coletivos” estudantis ou ministros de extrema-direita, partidarizando radicalmente discurso e gestão. Enquanto isso se restringe à mera veiculação de uma *ideologia oficial* em “sites”, pronunciamentos públicos, cerimônias e mudanças de nomes de salas, as ofensas à legalidade não solapam, de modo brutalmente direto, as atividades educativas. Outro é o caso, porém, quando se passa a impor um “*speech code*” aos professores, instituir microgestapos de coleta de denúncias anônimas, censurar bibliografias de curso, impedir reuniões científicas e submeter alunos e docentes a cursos obrigatórios de catecismo ideológico.

No fundo incompatível com a Lei Maior (arts. 1º, V, 37, *caput* e 206-III), a opção de instituições públicas por uma “ideologia universitária oficial” já põe em risco, por si só, o pluralismo interno a partir do qual a Universidade fomenta o pluralismo da sociedade como um todo. Mesmo em relação à busca das finalidades da Constituição e à defesa de seus valores centrais, as notórias divergências sobre os melhores caminhos a serem seguidos não podem ser abafadas autoritariamente por reitores despóticos.

Mesmo em universidades privadas brasileiras, não se pode demandar do professorado a adesão a uma “ideologia oficial”. E se ilude quem crê possível - como o Deão Bobo de Harvard - exigir dos professores um *leal silêncio* sobre problemas internos de interesse público e sobre

⁶ Já um ex-ministro do STF, Alberto Torres, percebia essa *obsessão em macaquear*, identificando-a como um obstáculo à aplicabilidade de nossas constituições (cf. Torres, 1914, e, para uma síntese de sua análise, Seelaender, 2022, p. 307 et seq.).





ofensas a direitos fundamentais viabilizadas pela ideologização de uma reitoria (cf. Bobo, 2024)⁷. Ainda que tenham sido normais em regimes totalitários⁸, “juramentos de lealdade cega” não podem ser exigidos nem nas universidades dos EUA, nem nas de nosso país.

No Brasil, reitores, diretores, chefes de departamento e órgãos colegiados não podem impor, nem mesmo de modo velado ou tortuoso, uma ideologia universitária oficial. Tanto o pluralismo constitucionalmente previsto quanto a liberdade constitucional de ensinar são destroçados quando a fidelidade a linhas e metas ideológicas vira requisito para participar de concursos e processos seletivos, vencer tais certames, assumir cargos e empregos de professor, obter promoções ou escapar a sanções e demissões. É, pois, inconstitucional condicionar, direta ou indiretamente, o acesso ao cargo ou emprego de professor à redação, assinatura ou entrega de declarações de adesão (ou repulsa) a princípios ideológicos, por mais relevantes que possam parecer as causas e valores envolvidos.

3. Precisa-se de muita ingenuidade- ou de torpes fins políticos momentâneos- para se crer na impossibilidade prática de um reitor violar a Lei, perseguindo, no professorado, seus desafetos pessoais, seus antípodas ideológicos ou pessoas que levantem problemas incômodos. Em um país como o nosso, em que reitorias já foram notoriamente cúmplices de ditaduras, maior ainda é o absurdo de tal crença.

Que glorificar reitores pode servir para *muitos fins abertos ou velados*, mas não para garantir a liberdade de ensino, já o provaram, no passado, diversas ditaduras. Um dos próceres da Espanha franquista sugeriu, nos anos 30, converter cada novo reitor em “um verdadeiro

⁷ A tentativa do Lawrence Bobo de obstar a participação de professores-celebridade como L. Summers e Steven Pinker no debate público sobre confrontos ideológicos na universidade é mais um capítulo da crise de Harvard, acelerada na gestão de Claudine Gay como reitora. Poucos anos após ter desautorizado um professor de Direito Penal perseguido por militantes estudantis só por ser advogado de um “vilão público” mais reprovável e rico do que a média dos criminosos de sua espécie, Gay veio a ser acusada de condescendência com o antisemitismo, passando assim de estilingue a vidraça no campo das cruzadas ideológicas. Contra ela se voltaria até a tradição harvardiana de rigor com alunos praticantes de plágios, quando surgiram indícios de que ela própria já teria cometido alguns (eufemisticamente apresentados pela Universidade, em meio ao escândalo, como “instâncias de citação inadequada” (*sic*) e “linguagem duplicativa” (*sic*) sem atribuição devida (*sic*)). Seguiu-se, então, um desses típicos debates demagógicos de meios intelectuais que decaem por hiperideologização: não conseguindo apagar os trechos mais comprometedores da “linguagem duplicativa”, os defensores da reitora tentaram fingir que, nas acusações feitas, *tudo era manipulação política e instrumentalização de preconceitos*; já os detratores dela, por sua vez, fingiram que *nada era*. Sobre debate - e para um panorama do caso - cf., e.g., Robinson; Shah (2023); Twyman Jr. (2023); Bushard (2024) e Noah (2024).

⁸ Típico do nazismo era apresentar como *desonroso* qualquer sinal de pensamento livre- para os juristas do regime, a “quebra do dever de lealdade” ao *Führer* já chegava a implicar a própria “perda da honra” (Müller, 1989, p. 85). Dentro desse quadro, até o “dever de lealdade” para com a empresa empregadora podia se embaralhar com o “dever de lealdade” à ideologia hitlerista, tida então por incontestável (cf. Kranig, 1988, p. 63 et seq.).





caudilho universitário” (*apud* González Calleja, 2009, p.219). Poucos anos depois, em 1943, a *Ley de Ordenación Universitaria* veio a fortalecer consideravelmente tal ator administrativo, descrito agora, em termos fascistizantes, como “chefe” da instituição (Rodríguez López, 2016, p. 117-118). Tal concentração de poder logo afetaria direta e brutalmente os rumos do ensino: na Universidade de Madri, “todos os temas que os catedráticos haviam previsto desenvolver em cada quadrimestre deviam ser aprovados pelo reitor” (Rodríguez López, 2016, p. 117-118).

A defesa do fortalecimento dos reitores acompanhou frequentemente, em regimes antidemocráticos, a destruição da liberdade de ensinar. Não por acaso já puderam surgir, na Alemanha, estudos sobre “O Reitor como ‘Führer’” (cf. Jarausch, 1984, p. 175): a experiência nazista nos mostra como se pode bombardear a liberdade de ensino, convertendo-se reitores em fiscais ideológicos de cursos, zeladores de preleções e operadores de sistemas de denunciamento.

Na França colaboracionista de Pétain, a expansão dos poderes dos reitores também foi claro sintoma de um projeto liberticida. Ali, o “conhecimento pessoal” de um reitor passou a bastar como meio de detecção de docentes a serem expurgados pelo regime autoritário, envolvendo-se tal autoridade, assim, até na perseguição aos professores judeus (Bruttman 2008, p. 8 et seq.).

Como vemos, não é preciso ir ao Brasil dos anos 60 e 70 para buscar provas históricas do perigo que reitores hiperpolitizados podem representar à liberdade de quem ensina: elas estão por toda parte, sobretudo onde o pluralismo foi mais abafado por ideologias oficiais incorporadas à administração universitária e impostas ao professorado pela ameaça, pelo denunciamento e pela violência.

Historicamente, os maiores progressos da ciência não se deram onde reitores- como microcópias do *Führer* ou tardo-medievais encarnações do poder corporativo universitário- puderam vigiar, censurar e perseguir professores de pensamento heterodoxo. Pelo contrário, os maiores avanços deram-se onde mais se resguardou a liberdade de ensino, pondo-se a autonomia universitária inteiramente a serviço desta - pensemos na *Lehrfreiheit* que conseguiu produzir, em faculdades jurídicas centro-europeias, um Weber, um Radbruch e um Kelsen.

Nos últimos 150 anos, é difícil encontrar um país ocidental que, sem ter atrelado a autonomia universitária à defesa da liberdade do professor, haja contribuído de modo efetivo e duradouro para o progresso científico. A exceção aqui, talvez, tenha sido a França, da III





República à Segunda Guerra e desta à *Loi Pécresse* (2007)⁹. Mesmo em tal caso singular, no entanto, o êxito não derivou da ênfase nessa autonomia, mas sim da prioridade dada àquilo que, na prática, mais importava: a atribuição, a docentes bem selecionados, de uma ampla liberdade individual de ensinar, consolidada, nas universidades públicas, pelo triunfo do “princípio da independência dos professores”¹⁰.

Em última análise, ampliar poderes governamentais ou administrativos em detrimento das liberdades de pesquisadores e intelectuais é algo incompatível com a busca do “desenvolvimento científico”, da “capacitação científica” e da “autonomia tecnológica”, que no Brasil são metas constitucionais (CF, arts. 218, 219 e 219, B). Como é notório, foi graças à fuga de cérebros provocada pelas ditaduras europeias e seus despóticos gestores universitários entre 1923 e 1945 que os EUA puderam ultrapassar a Alemanha em diversos campos científicos, por vezes assumindo, neles, a liderança mundial. Na raiz desta última, esteve e está a prática americana de respeito à liberdade dos professores- cerne de uma longeva “*academic freedom*” só sabotada, excepcionalmente, no episódio macarthista e nas recentes “guerras culturais”.

4. O reitor dado a impor ideologias não é, porém, a única fonte potencial do despotismo universitário opressor da liberdade de ensino. Tal despotismo pode ser exercido, formal ou informalmente, por muitas outras instâncias. Delas, cumpre primeiro mencionar aqui, brevemente, aquelas que podem- como as leis nazistas- fazer as piores coisas vestindo-se dos mais belos nomes.

Quando uma “Comissão de Ética”, abusando das mal definidas competências que lhe atribuem mal redigidos diplomas, questiona ou censura um professor, o leigo não tende a pressupor a inocência deste nem a perceber as implicações disso para o direito subjetivo do

⁹ Não se deve presumir a existência da autonomia universitária onde os governos a exaltem por décadas, mas mantenham em suas próprias mãos o grosso do poder decisório nas questões fundamentais. Com todos os seus defeitos, essa lei de 2007 parece ter efetivamente ampliado os poderes da administração universitária nos campos financeiro e de gestão de pessoal. Criticando o discurso oficial acerca da “autonomia”, mas negando que a *Loi Pécresse* houvesse revolucionado totalmente o tratamento do assunto, cf. Waline (2008).

¹⁰ Sobre tal princípio, v., além das célebres ponderações há décadas feitas por G. Vedel, a Decisão 83-165 do Conselho Constitucional francês (1984). Nesse caso, o Conselho não se limitou a confirmar que “a independência dos professores da universidade” era “um princípio de valor constitucional”: também, reconheceu que o “serviço público de ensino superior” devia ser estruturado e gerido de modo a “garantir ao ensino e à pesquisa (...) possibilidades de livre desenvolvimento científico, criativo e crítico” (Conseil Constitutionnel, 1984). Que o regime jurídico das universidades deve ter tal função de garantia, isso também notou Olivier Beaud, frisando que ele deveria ser visto como uma “garantia institucional” voltada à proteção da liberdade no âmbito acadêmico (cf. Beaud, 2009).





titular da liberdade constitucional de ensinar. Tende, pelo contrário, a idealizar a comissão e a supor que a “ética” teria sido ferida por alguém que não a tem. A simples notícia, em si, de que um docente é investigado por uma “Comissão de Ética” já costuma ter, pois, um efeito devastador, comprometendo sua imagem e reputação na Universidade e fora dela.

Ao contrário do leigo, um profissional do Direito não pode, porém, ser ingênuo quanto à natureza desses órgãos e seu grau de confiabilidade. Em tese, se no futuro viessem a se eleger, em nosso país, reitores e governantes despreocupados com a moralidade pública, cedo ou tarde acabaríamos vendo, em “Comissões de Ética”, até mesmo indivíduos de notória desonestidade ou fanatismo ideológico. Nessa hipótese felizmente improvável, não se poderia deixar tais comissões, em nome de vaguíssimos padrões (pseudo)éticos, amesquinharem a liberdade constitucional de ensino: o magistrado que o fizesse se rebaixaria à condição de porrete de *Al Capones universitários* ou *Mussolinis de faculdade*.

Quando “Comissões de Ética” universitárias, servindo ao denunciismo e à vigilância ideológica, tornam-se mecanismos de coação de docentes e direcionamento do ensino, não é preciso um ato concreto para haver violação do art. 206, II da Constituição: sua violação já está ocorrendo, de forma contínua. Quando “Ouvidorias”, “Corregedorias” e órgãos públicos congêneres, avaliando os aspectos científicos ou ideológicos de bibliografias e conteúdos de ensino, metem-se no espaço que a Constituição atribui ao docente, já há inequívoco abuso de poder e talvez mesmo, a depender da situação concreta, outros crimes¹¹.

Nosso ordenamento jurídico não permite aos órgãos de controle o luxo do descontrole sem consequências. Tampouco permite que se restaurarem, com roupagens modernas, os métodos do Santo Ofício e das unidades de “combate à subversão” da Ditadura. Assim como um Procurador da República ou dirigente da CGU que viole o art. 206, II deve ser civil, penal e administrativamente responsabilizado, assim também o devem ser os servidores públicos que ataquem internamente, na Universidade, a liberdade de ensino.

¹¹ Quando- no intuito de perseguir crenças com que antipatize, promover sua ideologia pessoal ou obter o apoio de partidos, empresas, igrejas, movimentos, sociedades secretas ou “coletivos” - um agente público usa de sua posição para interferir na esfera de liberdade concedida aos professores pelo art. 206, II da CF, configura-se também o crime de prevaricação (CP, art. 319). Já se comete tal interferência, por exemplo, para alterar a bibliografia (expurgando ou incluindo obras), o critério de avaliação ou a linha escolhida pelo docente para expor a matéria, adentra a passos largos o tipo penal da usurpação de função pública (CP, art. 328). Em ambos os casos, a tentativa também é punível.





Em períodos de radicalização ideológica, expansão de concepções “consumeristas” da atividade educativa¹² e crescente resistência estudantil ao rigor na avaliação acadêmica, há o risco até de que simples órgãos destinados a cuidar de alunos (como “Pró-Reitorias de Assuntos Estudantis” ou “Departamentos de Apoio ao Estudante”) passem a interferir indevidamente nos cursos, demandando ajustes ideológicos do ensino, expurgos em bibliografias e aprovações facilitadas ou automáticas. Essa usurpação de típicas funções docentes tem óbvias implicações penais (CP, art. 328), podendo configurar também prevaricação e abuso de poder.

O exposto acima também se aplica a órgãos com nomes mais modernos e simpáticos, como as “Pró-Reitorias de Diversidade”, as “Diretorias de Inclusão Social” e mesmo as “Comissões de Combate à Desinformação”. Estas últimas, por sinal, podem ter atribuições tão vagas e potencialmente despóticas como “encaminhar (...) registros sobre eventuais ações de desinformação no âmbito da educação superior” ou “propor ações de enfrentamento à desinformação no campo do ensino”, na defesa da “justiça social” e da “cultura da paz”¹³ [UNB (2005), s/p., arts. 3, I e II e 3, VII]. Em nossa ordem constitucional, o professor universitário não é obrigado, contudo, a tratar como “desinformação” tudo que a Administração classifique como tal. Tampouco precisa assumir como sua a opinião que um órgão da Reitoria exalte como a mais “justa” ou a mais “pacífica”.

5. Se quisermos ter uma Universidade viva e cientificamente produtiva, precisaremos aceitar, até mesmo, que seus professores possam ocasionalmente gerar informações erradas¹⁴ e juízos que nos desagradem.

Quem, com um mínimo de erudição e realismo, não se irrita com o acrítico transplante das imprecisões conceituais, generalizações apressadas e ignorantíssimos “chutes” da literatura “engajada” dos EUA para a análise das singularidades da nossa sociedade terceiro-mundista ou de seu passado colonial?¹⁵ Quem não revira os olhos de tédio quando alguém apresentado como

¹² Em recente palestra, Gustavo Castagna Machado sugeriu haver um nexos entre a difusão de concepções “consumeristas” do ensino e a recente expansão de um certo “gerencialismo despótico” nas universidades. Tal hipótese longe está de soar absurda.

¹³ Em um Estado de Direito como o nosso deve ser (CF, art. 1º, *caput*), a redação de atos normativos potencialmente invasivos de liberdades constitucionais deve ser técnica e precisa, jamais se rebaixando a importar vagas expressões intelectualmente toscas como “cultura da paz”, “ambiente inclusivo”, “combate à subversão” ou “boas práticas”. No âmbito da Administração, tal conduta configura mesmo burla ao Princípio da Estrita Legalidade, sendo inválidas todas as determinações e sanções calcadas em linguagem nebulosa (CF, art. 37, *caput*).

¹⁴ Tal fato já foi reconhecido diversas vezes no passado; cf., e.g., BVerfGE 90,1, p. 11-12, e Bluntschli, 1857, p. 321.

¹⁵ É preciso muito deslumbramento provinciano face a estrangeiros para adotar como referências intelectuais pregadores ideológicos de pensamento chão e circular, que ousam pontificar nos EUA sobre os males de toda a





cientista social usurpa funções eclesiásticas para declarar *mártires* pessoas de que pouco ou nada sabe, ajudando a fabricar canonizações politicamente interessadas?¹⁶ A liberdade acadêmica usada aqui para entortar a realidade ou despencar nas escadarias do rigor científico é, porém, a mesma que permite a um estudioso mais sério, como Andrei Koerner, expandir nosso conhecimento científico, destruindo mitos na história do STF.

Note-se, ainda, que poderia ter efeitos catastróficos a implantação, na Universidade, de uma *censura administrativa dos erros científicos*. O que a muitos parece cientificamente errado ou até absurdo pode ser justamente o correto. Lotando cemitérios ou multiplicando amputações por anos e anos, nunca faltaram, nos hospitais e nos órgãos universitários, convictos adversários da assepsia de Semmelweis e das descobertas de Pasteur (cf. Debré, 1995, p. 311, 314-315 e 332).

Uma opinião autoritariamente silenciada, mesmo que espelhe grandes equívocos, também “pode conter uma porção de verdade”, só aflorável se o debate for reaberto (v. Mill, 2011, p. 87). Por outro lado, mesmo quando a opinião acolhida pelos detentores do poder universitário for totalmente correta, não se deve suprimir o ensino que dela divirja: como lembrava J.S. Mill, uma verdade que não se deixe contestar “vigorosa e honestamente” acabará sendo mantida só “como um preconceito pela maior parte dos que a aceitam” (Mill, 2011, p. 87). Nessa hora, professores e alunos não estarão mais, a rigor, pensando livremente: estarão, sim, sendo adestrados para aceitar como dogma- de modo servil, passivo e acovardado- todo posicionamento dos dirigentes institucionais.

Por ser “um inseparável acompanhante da Ciência”, “o erro” - já advertia um dos maiores juriconsultos do século XIX - simplesmente não basta para fundamentar intromissões no ensino universitário (Bluntschli, 1857, p. 321). Por isso mesmo, ainda que as pessoas prejudicadas possam, em tese, tentar responsabilizar juridicamente um professor por orientações desastrosas e irresponsáveis dadas fora da Universidade (e.g., induzindo, como conselheiro, um governante a negar vacinas aos pobres ou uma mineradora a fazer barragens frágeis), inexistente base legal para que seus alunos, colegas ou superiores administrativos lhe

Civilização Ocidental confundindo Adão com Davi na análise da Capela Sistina ou recomendando discriminação racial permanente como medida antidiscriminação. Cf.: Soave (2024); Guastella, Pan (2024). Passado um século da morte de Alberto Torres, boa parte de nossa intelectualidade segue cultivando um assombroso sipaísmo mental.

¹⁶ Como notava um pensador relevante, é deprimente ver “a pequenez da política” tentando contaminar todas as outras “expansões da alma nacional” (Unamuno, 1998, p. 161). Em um país como o nosso, em que certos setores de direita e de esquerda mentem tanto que por vezes acabam mentindo juntos, não deve a cátedra nem aderir acriticamente a tais *coincidentes sintonias de interesses*, nem tomá-las por mapas inquestionáveis, pondo-se a pontificar sobre a areia movediça.





imponham a defesa, em sala de aula, de pontos de vista contrários aos seus. O erro científico de quem ensina não elimina a liberdade constitucional de ensino; o dever de respeito à liberdade científica independe do acerto dos resultados, da argumentação e do método (cf. BVerfGE 90, 1, p. 11-12)¹⁷.

A liberdade individual de ensinar não é sacrificada, em nossa ordem constitucional, em cultos supersticiosos à infalibilidade da administração universitária. Espelhe a torpeza do pretexto ou a sinceridade das convicções, o argumento do *erro* ou *desinformação* não pode ser usado por dirigentes institucionais para censurar professores ou intimidá-los no exercício de suas funções. A pior forma de supressão da liberdade de ensino e do pluralismo interno da Universidade ocorre quando o grupo nela dominante usa as estruturas administrativas para- com a desculpa de proteger a ciência e combater o “erro” - silenciar os docentes que não compartilhem suas crenças ideológicas¹⁸.

Na verdade, é com redobrado vigor que se deve aplicar, na esfera universitária, a advertência de William Douglas: “em assuntos de interesse público a manifestação de ideias não pode ser suprimida unicamente porque alguém decide que tais ideias são falsas” (Douglas, 1963, p. 27). Ao que complementaria Brandeis: contra todas as eventuais falácias publicamente ditas, “o remédio a ser aplicado é mais palavra, não silêncio forçado” (*apud* Urofsky, 2009, p. 636).

6. Razão de ser de sua autonomia, a *liberdade de ensinar da Universidade* só faz sentido quando permite o pleno gozo da *liberdade individual de ensinar*, por parte dos professores. “Sem a liberdade de tais pessoas” - já notou um atento estudioso- “não é possível uma liberdade da instituição” (Geck, 1969, p. 160). Não se pode, também por isso, arrancar do docente as atribuições em que ele exerce o direito subjetivo advindo do art. 206, II da Constituição - e.g., repassando-se a colegiados internos, a chefias administrativas, a alunos ou a uma nebulosa “comunidade universitária” a fixação final dos critérios e modos de avaliação de cada

¹⁷ Como frisa O. Beaud, na linha de S. Hook, “(...) a liberdade acadêmica dos modernos implica ‘o direito de se enganar’” (Beaud, 2009). Em um mundo intelectual e cientificamente vivo, o professor tem direito não só a ensinar a verdade, mas também a buscá-la e pesquisá-la onde hoje não se creia que ela esteja. Nesse sentido, cf.: Beaud, 2009.

¹⁸ Como destacou Karl Jaspers, em longo trecho transcrito por O. Beaud, não cabe ao professor universitário transmitir “o pensamento da Universidade ou do Estado”, mas sim “o seu próprio pensamento”. Não é, pois, a esse “pensamento da Universidade” que ele, docente, deve dar atenção. Na verdade, como o “ensino do tipo universitário- pouco importando se ele é de economia, de história, de física nuclear- situa-se necessariamente dentro de um debate em curso”, o professor tem, isso sim, é de dialogar intelectualmente, como indivíduo, com o trabalho dos demais estudiosos (v. Beaud, 2009).





disciplina, a definição da bibliografia e do método de ensino, a eleição do exato formato do curso e a escolha (a partir do programa oficial) do conteúdo efetivo da matéria¹⁹.

Na verdade, longe de escravizar pessoas a organizações, a ênfase no caráter funcional das liberdades de ensinar e pesquisar evidencia a necessidade de proteger o docente, como indivíduo, em todo o seu ambiente de atuação. Admitir que tais liberdades tenham repercussões institucionais não implica amesquinhar direitos individuais, pois tais repercussões, na ausência destes últimos, sequer fariam sentido. Os professores são os insubstituíveis agentes da *liberdade de ensinar das universidades*- quando são oprimidos, ela evanesce.

Escorado na Constituição, o professor que ensina livremente não o faz por um *favor* da Universidade. Há um *dever* dela de assegurar tal liberdade, em primeiro lugar, porque o docente é, de forma direta, titular de um direito individual oponível ao Estado, a terceiros e mesmo à instituição de ensino. Mas tal *dever* também deflui da própria função constitucionalmente atribuída às universidades, a qual não seria cumprida a contento se estas pudessem virar polos sociais de opressão, censura e imposição de linhas ideológicas únicas.

De tudo que aqui expusemos, resta evidente que o Poder Judiciário não viola o art. 206, II, mas sim o resguarda, quando protege o professor contra tudo que iniba o exercício da sua liberdade de ensinar. Age bem, pois, o juiz que evita a corrosão desta última, impedindo que setores da sociedade e do Estado notoriamente incapazes de substituir o professorado (as igrejas, os políticos, as empresas, os “influenciadores digitais”, a burocracia ministerial etc.) interfiram nas salas de aula. E também faz bem o magistrado que trava, na Universidade, as recorrentes tendências autodestrutivas, invalidando atos e decisões internas que esvaziem os direitos subjetivos dos docentes²⁰.

É dever do Judiciário, mas também de todos os agentes públicos, impedir que a liberdade individual de ensinar seja vulnerada- venham os ataques a ela de fora ou de dentro das instituições de ensino. Restariam destroçadas as funções constitucionalmente atribuídas à

¹⁹ Como é ao professor que cabe definir, e.g., os métodos de ensino e as opiniões que expressará em sua matéria, é evidente que a hierarquia da administração universitária não pode ser invocada contra tal liberdade constitucional (cf., e.g., Rothenbücher, 1928, p. 37-38 e 43, e Smend, 1928, p. 74). Em nossa ordem jurídica, os que lecionam não estão juridicamente obrigados a aceitar intromissões dessa natureza- o que é ilícito, na verdade, é investigá-los ou puni-los por não as terem acatado.

Sem prejuízo da configuração de outros delitos, prevarica o administrador público que tente restringir a *liberdade de ensinar* no intuito de perseguir desafetos, agradar governantes ou exibir-se na imprensa. A conduta criminosa é particularmente óbvia quando se busca apoio político estudantil impondo-se a docentes a censura ideológica, o expurgo de bibliografias e a redução do rigor nas avaliações.

²⁰ Que “atores das próprias instituições acadêmicas” possam gerar “restrições ilegítimas à liberdade acadêmica” dos docentes é fato percebido pela própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos (cf. CIDH, 2021, p. 13, Princípio VII).





ciência, ao ensino e à universidade, se a liberdade constitucionalmente atribuída ao professorado pudesse ser erodida pelo medo da espionagem política e da delação ideológica. Também por esse motivo, são inaceitáveis, em nossa ordem constitucional, o estabelecimento e a manutenção de *mecanismos privados ou estatais de controle ideológico e promoção do denunciismo*, em desfavor de docentes.

Do ponto de vista técnico-jurídico, não se reduz em nada a ilicitude desses mecanismos quando vêm a ser instituídos pela própria Universidade, abusando de sua autonomia. Tal controle ideológico não se torna legítimo, só por agradar reitores, diretores de faculdades, maiorias de colegiados, “coletivos” estudantis ou uma etérea “comunidade acadêmica”. Para a Constituição, a liberdade de ensino do professor importa muito mais do que tudo isso.

7. Parte integrante da liberdade de ensinar do docente, bem como de sua liberdade científica, é o direito de realizar eventos acadêmicos em conformidade com os critérios científicos que repute próprios, sem sofrer interferências de autoridades administrativas na escolha e definição dos temas, dos expositores convidados e da estrutura interna.

Quem se mete nisso é sempre um inimigo da liberdade de ensinar consagrada na Constituição- ainda que o faça invocando intenções que creia, por motivos ideológicos, serem eticamente louváveis. Aos piores totalitarismos nunca faltaram, nas universidades, desastrosas iniciativas de *guardiões da pseudovirtude*, conivências de *sábios acovardados* e avanços de *gulosos oportunistas*- invocando “causas nobres” - sobre os espaços que seu trabalho científico ainda não havia legitimamente conquistado.

O poder-dever de gerir o uso dos espaços universitários é concedido aos reitores, diretores, coordenadores de pós-graduação e chefes de departamento para que se evitem sobreposições de atividades e riscos à segurança e ao patrimônio institucional. Nada disso justifica, porém, a sua despótica interferência na estrutura interna dos eventos acadêmicos dos docentes. Não cabe a tais dirigentes – nem a “comitês” ou “comissões” que designem para tanto- ditar aos professores critérios para a escolha de temas, títulos, expositores e debatedores. Não lhes compete, tampouco, vedar o uso de instalações universitárias a docentes insubmissos a tais imposições, nem promover, à maneira nazifascista, “denúncias” contra os professores que destas discordem²¹.

²¹ Como bem alertaram os signatários dos “*Princeton Principles for a Campus Culture of Free Inquiry*”, não é função da Universidade converter docentes e pesquisadores em “párias oficiais”. Pelo contrário, ela tem “a obrigação de proteger todos os que palestrem dentro da legalidade” e que possam contribuir ao debate acadêmico-





Se congregações, conselhos universitários e colegiados, estuprando a Constituição vigente, metem-se a normatizar tais assuntos em universidades públicas, seus atos nada valem, só servindo para revelar uma chocante ignorância jurídica. Em tese, caberia mesmo investigar, então, se essa iniciativa de *despotismo acadêmico* teria ou não resultado de uma atuação ilícitamente interesseira de alguém (por exemplo, de um indivíduo que, por razões pessoais ou ideológicas, quisesse dificultar eventos de desafetos ou promover a carreira de alguns de seus “contatos” favoritos).

Em nosso direito, seria nula, por exemplo, toda norma feita por um colegiado de neonazistas para impor, a professores, uma “composição racial” para as mesas de seus eventos – e.g., excluindo ciganos ou determinando que os judeus não poderiam ultrapassar uma certa porcentagem dos expositores. Igualmente ilícita seria a proibição de que três médicos e cientistas ilustres, descendentes de imigrantes japoneses, fossem os únicos palestrantes em um congresso, só por não serem “brancos”, mulheres²², governistas ou adeptos da Igreja Universal. No Brasil, interferências desse jaez são sempre ilícitas, podendo até configurar nas instituições públicas, eventualmente, os crimes de abuso de poder e prevaricação.

8. No Brasil, um dos maiores perigos à liberdade constitucional de ensinar é aquele representado por dirigentes universitários que, como hienas passando por cães de guarda, dilacerem o pluralismo fingindo protegê-lo. Justamente na esfera social em que a Constituição mais quis implantar a variedade intelectual e garantir a diversidade ideológica (art. 206, III, c/c art. 1º, V), há quem tente suprimir tal variedade e tal diversidade, a pretexto de uma simpática “despartidarização” do ensino.

Assim, sob o pretexto de banir a partidarização e a política, alguns autodesignados *defensores da neutralidade* por vezes fomentam o denunciismo ideológico, submetendo o professor à vigilância e aos caprichos de alunos que lhes são ideologicamente próximos. Com isso, esses *supostos despolitizadores* acabam, na prática, é empurrando a Universidade para a partidarização radical e o império da politicalha. Gerando uma atmosfera irrespirável e

inclusive, se necessário, punindo “aqueles que violem os direitos de outras pessoas, ao interromperem materialmente palestrantes e conferencistas” (James Madison Program, 2023).

²² Em áreas científicas pequenas, como é o caso, no Brasil atual, da História do Direito, seria uma imbecilidade exigir que mesas de congressos fossem sempre divididas por “gênero”: há áreas em que quase todos os pesquisadores que importam são mulheres e outras em que isso simplesmente se inverte. Dentro desse quadro, o critério supostamente “feminista” tenderia por vezes a premiar, paradoxalmente, marmanjos de acintosa mediocridade, dando-lhes um espaço que hoje não têm simplesmente porque não merecem.





envenenada, rebaixam alunos a delatores e levam docentes a buscar segurança no silêncio, na adesão demagógica às *patrulhas extremistas da pseudoneutralidade* ou na aliança com outros grupos estudantis que a estas se contraponham.

Seguindo-se nessa rota, a lógica da política²³ - imposta de fora para dentro em nome da “neutralidade” - corromperá fatalmente, sem cessar, a educação superior. Atiçando sobre o professorado agressivas patrulhas ideológicas, os pretensos *paladinos da neutralidade* acabarão inviabilizando o exercício normal das atividades de ensino, tornando perigoso até mesmo o simples reprovar dos militantes ineptos da sua clientela estudantil. Nesse terreno pantanoso, a primeira vítima será o Princípio da Impessoalidade, ponto de partida de toda avaliação séria do potencial acadêmico, do talento e do esforço dos indivíduos.

Assim que estiverem mais infiltrados nos órgãos das universidades, esses pseudoprotetores delas logo alimentarão o medo de ensinar tudo que for novo ou polêmico. A repetição medíocre e a mesmice intelectual virão a converter-se, para os docentes já exaustos com a baixeza das perseguições, em um tentador porto seguro, de águas rasas e empoçadas.

Já se reconheceu, no passado, que o ensino dos censurados, o ensino dos vigiados, o ensino dos perseguidos nunca é mais do que um tíbio murmúrio replicando o preexistente²⁴. É o covarde ressoar do já dito, uma fuga a novos conhecimentos e novas ideias. Convertendo a Universidade em “Reino da Estupidez”²⁵ e pântano do marasmo, estupra a Constituição, que impõe à máquina estatal, direta ou indiretamente, o dever de promover o desenvolvimento tecnológico, o progresso cultural, a “pesquisa científica básica”, a “capacitação científica e tecnológica” e um vivo pluralismo no campo das ideias (cf. os arts. 215, 216, § 1º e 218, *caput* e §3, bem como o art. 206-III, c/c os arts. 1º, V e 205, todos da CF).

Entre nós, os defensores do denunciismo contra o assim chamado “ensino ideológico” não costumam ser vistos atacando publicamente os professores de extrema direita, os arautos acadêmicos do “tanque moderador” ou os lentes sem apreço pelo regime republicano. Será isso uma fortuita coincidência? Ou será que todo esse temor aos efeitos da liberdade constitucional

²³ Quando as universidades estatais são dominadas por metas puramente políticas - como a popularidade e a construção de “clientelas” -, pode-se comprometer ali, na prática, a execução do próprio serviço público (nesse sentido, citando debates no Conselho de Estado, cf.: Morange, 2009, p.63).

²⁴ Quando “o medo domina a sala de aula” - advertia W. Douglas- “deixa o professor de ser uma fonte de estímulo ao pensamento corajoso”. Nessas circunstâncias, “o servilismo e o dogmatismo substituem a indagação. (...)”, tendendo “a instrução a tornar-se estéril” (*apud* Rodrigues, 1991, p. 247).

²⁵ Esse é exatamente o título de uma talentosa sátira iluminista - escrita por um estudante brasileiro a respeito da maré de obscurantismo em Coimbra, nos tempos de Dona Maria, a Louca - v. Franco, 1995.





de ensino reflete, no fundo, uma certa relutância em conviver com os riscos e dissabores inelimináveis sob uma constituição democrática e pluralista?

O principal problema dos adeptos do *militantismo pseudoneutralista*, no entanto, não é nenhum desses. É, sim, a sua óbvia dificuldade de observar, em suas reflexões, os mais mezinhos rudimentos da lógica formal e da teoria do conhecimento.

Se levamos a sério seu discurso, veremos que costumam querer, simultaneamente, “A” e o contrário de “A”. Ao mesmo tempo em que pregam o retorno da educação aos “valores”, exigem do professorado que não se posicione, suprimindo valorações. Não satisfeitos com essa incongruência grosseira, ainda demandam, com comovente ingenuidade pré-windelbandiana, uma impossível *neutralidade total* de recortes e enfoques no ensino- o que só poderia ser atingido, na verdade, com uma aula sem gestos, entonações, frases, palavras, ideias ou assuntos.

Cumpra acrescentar que nossa Constituição jamais mandou exigir, dos professores, neutralidade face à *ignorância*, neutralidade face ao *fanatismo*, neutralidade face à *farsa demagógica*, neutralidade face ao *culto à personalidade* de um “Führer” de fancia. Nem é a Universidade legalmente obrigada a tratar de forma neutra *plagiadores do Dr. Goebbels*, *astrólogos* e *cartomantes*, pondo-os no mesmo patamar que as reflexões de Max Weber, Marc Bloch, Immanuel Kant ou Albert Einstein.

Neutra não é, aliás, sequer nossa Constituição, que claramente *toma partido*: o da defesa da liberdade. Basta abri-la para verificar sua repulsa à opressão dos déspotas, aos desmandos dos tiranetes e ao uso antidemocrático e ilícito da máquina pública para fazer controles ideológicos. Basta lê-la para se notar que ela confia a formação dos cidadãos ao debate aberto e ao pluralismo que resulta de uma miríade de professores individualmente livres- e não ao patrulhismo ideológico, juridicamente ilícito e cientificamente desqualificado, de agentes políticos do Estado, servidores de órgãos de controle e delatores particulares espontâneos ou pré-fabricados.

Como vemos, é com Constituição, e não com os defensores do denunciismo pseudoneutralista, que devemos aprender a liberdade de ensino. Pois- como é já notório- o que para eles é “liberdade de ensino” nada mais tem nem de *liberdade* nem de *ensino*.

Em suma, o bom dirigente universitário não é o cínico déspota que censura ideias, dados, hipóteses e opiniões de professores, em nome da “neutralidade”. É, sim, aquele que, se acaso usa esse termo, o faz apenas para livrar concursos, vestibulares e seleções de pós-graduação da nefasta influência de movimentos ideológicos, partidos políticos e compadrios





pessoais. É aquele que ousa lembrar, nos colegiados, que a instituição universitária, mormente a pública, não existe para proferir juízos políticos oficiais e baixar encíclicas a todo momento²⁶- até porque uma universidade “tomar posição” fora de assuntos de seu direto interesse é assumir o risco de inventar ortodoxias, discriminações ideológicas e obstáculos à reflexão sobre assuntos polêmicos (v. James Madison Program, 2023).

9. Em nossa ordem constitucional, excetuados casos extremos (como o do uso da cátedra para a pregação do nazismo ou para incitar o massacre de autoridades), agentes políticos do Estado não podem interferir no ensino superior para restringir a liberdade reconhecida ao docente pelo art. 206, II. Eles podem, porém, interferir na vida universitária- de modo razoável e proporcional- *se e quando* isso se fizer absolutamente indispensável para defender tal liberdade. Note-se que, sem esta última, a autonomia universitária perde de todo a sua função constitucional, reduzindo-se, então, a um privilégio absurdo e a um corporativismo inútil, dispendioso e socialmente daninho.

Onde se elimina a liberdade constitucional de ensinar e pesquisar, finalidade constitucional da autonomia universitária, esta não pode ser invocada para bloquear a restauração dos direitos do professorado. Cabe ao intérprete da Lei Maior, sempre, garantir a sua máxima efetividade- e não amuralhar poderes corporativos que, atuando no sentido contrário ao desejado pelo Constituinte, estorvem deliberadamente o exercício dos direitos fundamentais.

Juízes, legisladores e chefes do Poder Executivo não são obrigados, pois, a permanecer inertes, quando professores veem corroída ou suprimida sua liberdade de ensino, por conta do dogmatismo autoritário, da demagogia ou da condescendência da administração universitária (já um pouco nesse sentido, cf.: James Madison Program, 2023). No Brasil, o Governo pode, inclusive, condicionar a concessão ou continuidade de apoios financeiros não-obrigatórios (e.g., aportes de ministérios a projetos institucionais ou verbas da Capes para programas de pós) à prévia abolição de regras universitárias internas contrárias à liberdade de ensinar (como as que ditam *speech codes* ao professorado, estimulem o denunciismo ideológico, estructurem bancas

²⁶ Não sendo partido nem farol ideológico de um pensamento único, a Universidade só deve manifestar-se como tal excepcionalmente, em situações de crise em que suas próprias funções constitucionais sejam postas em risco. Para um desses casos extraordinários, cf. Faculdade De Direito Da UnB, 2021 – declaração feita quando, no Governo Bolsonaro, alguns agentes públicos de *órgãos de controle já descontrolados* passaram a pôr em risco a liberdade constitucional de ensino.





por critérios não-acadêmicos, politizem as avaliações ou dificultem a seleção de professores por critérios objetivos de capacidade individual).

10. Na ordem constitucional brasileira, a Universidade, feita autônoma para assegurar a liberdade de ensino, não tem nenhum direito de destruí-la, fixando antecipadamente as palavras e expressões utilizáveis pelo docente. Ela não pode obrigar o professor de Genética a usar tolos eufemismos para ocultar as diferenças biológicas dos sexos, nem o de História a substituir “Luís, o Gordo” por “Luís, de imagem corporal alternativa” e “D. Maria, a Louca” por “D. Maria, a estadista incompreendida”²⁷.

Nos regimes totalitários do século XX, nunca faltaram belas desculpas para tentar uniformizar a linguagem, ditando-se terminologias rebuscadas e neolinguas desconectadas do senso comum. Essas técnicas autoritárias de manipulação e engenharia social nunca foram, porém, monopólio do nazifascismo e do stalinismo. Erguendo uma cortina de fumaça para ocultar a incompetência, corrupção e inércia dos governos face aos problemas estruturais da sociedade, a imposição oficial de palavrório ideológico ocorreu, no Brasil, diversas vezes desde o Golpe de 1964. Nos últimos anos, esse fenômeno artificial de *transformação linguística* parece ter-se aqui, contudo, acelerado- inclusive, como é notório, com incentivo estrangeiro

Em nosso direito, é em princípio vedado proibir ou impor administrativamente, a professores universitários²⁸, o emprego de inovações linguísticas- pouco importando, aqui, se isso é feito por sincera convicção ideológica dos gestores universitários ou só pelo desejo destes de bajular estudantes-eleitores, movimentos políticos, partidos, igrejas ou ministros. Não há, por exemplo, reitoria, conselho universitário, congregação, diretoria, “coletivo” ou “grupo de pais” que possa forçar um docente, em suas atividades de ensino e pesquisa, a usar ou deixar de usar a assim chamada *linguagem neutra*. Do ponto de vista técnico-jurídico, goste-se ou não,

²⁷ Em anteriores períodos de controle inquisitorial da linguagem, a aliança da estupidez com o pedantismo já se refletia nessa obsessão em trocar simples verdades por eufemismos empolados. No século XVII, Quevedo já caçoava disso, fazendo um barbeiro ser descrito como “tosador de bochechas e alfaiate de queixos” (Quevedo, 1985, p. 13).

Advirta-se aqui, ainda, que, no caso específico do ensino da História, o apagar de verdades incômodas não resulta no “ganho do conhecimento crítico necessário a toda emancipação”. Nessa área, “o censurar da cartografia nunca deixa (...) as rotas menos íngremes; só faz com que as pessoas se confundam mais em suas andanças e tenham miragens nos áridos cenários autorreferentes que optam por adentrar” (Seelaender, Wehling, 2022, p. 11).

²⁸ O art. 13 da Constituição declara o português o único idioma oficial, proibindo, assim, implicitamente, que as autoridades públicas imponham, como idiomas igualmente oficiais, línguas estrangeiras ou neolinguas artificialmente fabricadas. A leitura conjunta dos arts. 13 e 206-II evidencia, por sua vez, que tal imposição aos professores seria duplamente absurda. E mostra que um professor universitário de Letras poderia perfeitamente, em suas preleções, insurgir-se contra mudanças imbecilizantes, elitistas ou arbitrárias feitas na própria língua oficial única.





a decisão sobre o uso ou desuso dela em uma sala de aula universitária compete apenas e tão-somente ao professor.

Atribuindo ao professor uma esfera de competência, a liberdade constitucional de ensinar fornece aqui um claro critério jurídico que permite superar a paralisia decisória, em meio a uma sociedade fracionada e incapaz de produzir consensos quanto às matérias de fundo. Que tal formalismo possa parecer decepcionante aos participantes da contenda, isso é compreensível, mas ele tem uma relevante função social. Se discussões podem não ter fim nos campos filosófico, psicológico e antropológico, o mesmo nem sempre ocorre no dia a dia dos conflitos humanos: superando, de algum modo, circunstanciais impasses nestes últimos, a aplicação das normas jurídicas permite o fluir da vida e o prosseguir das atividades sociais²⁹.

O problema resolve-se, pois, pura e simplesmente com o art. 206, II. E é este, aliás, que é o dispositivo constitucional violado de modo frontal, quando, por exemplo, surgem leis ou atos administrativos tentando desterrar do ensino- ou nele implementar- a assim chamada “linguagem neutra”.

Vejamos um exemplo concreto disso: o da Lei n.º 5.123 de Rondônia. Monumento ao surrealismo jurídico, que consegue superar, em autoritarismo, até os toscos *speech codes* que alguns tentam, aqui, macaquear dos americanos.

Tal diploma mete-se a tratar de material de ensino, como se coubesse a uma simples assembleia estadual pontificar sobre textos didáticos ou conceder-lhes *imprimatur*. No afã de combater a “linguagem neutra”, proscribe ofensas diretas ou indiretas à “língua portuguesa culta” (art. 4º), com o que acaba vedando nas aulas, implicitamente, não só os frutos mais ideologizados da imitação periférica, mas também todas as gírias, palavras estrangeiras, termos regionais, anglicismos, galicismos e gaguejares durante as explanações. Por fim, acena com “sanções (...) aos profissionais de educação” que saírem dos padrões linguísticos reconhecidos pelos legisladores de Rondônia.

²⁹ Sobre esse tema, por todos, Ferraz (1978). Essa função da norma jurídica se evidencia ainda mais onde, sob a égide do Princípio da Legalidade e da Separação de Poderes, imponha-se ao magistrado um *dever de decidir* conforme a Lei. Feito incontornável pela própria Lei, esse *dever de decidir segundo o direito legislado* impõe-se de forma tão absoluta, que, paradoxalmente, se não se achar neste último a norma jurídica aplicável, ela terá de ser *criativamente encontrada* pelos magistrados, pressupondo a completude e coerência da ordem jurídica como um todo- daí porque, como notou Luhmann, a ascensão e alegada primazia do direito legislado teriam historicamente conduzido, em vários assuntos, a um “direito feito por juízes” (Luhmann, 1995, p. 304; cf. também p. 306 et seq., esp. p. 317).

O problema de que ora tratamos não tem, todavia, de ser debatido nesse nível de complexidade: nossos juízes não precisam, aqui, *encontrar criativamente* uma norma jurídica, pois o art. 206, II da Lei Magna já responde plenamente à necessidade de um parâmetro de decisão.





Ninguém ousaria questionar os profundos conhecimentos da língua pátria que devem ter os políticos daquele estado, mas certamente falta-lhes competência, do ponto de vista jurídico, para regular a matéria. Como bem se notou no STF, eles usurparam a “competência privativa da União” para legislar sobre “diretrizes e bases da educação”, tendo desconsiderado até mesmo os singelos “Parâmetros Curriculares Nacionais” fixados pelo Governo Federal a partir da lei geral em vigor (ADI 7019-RO).

Segundo o relator do caso, Ministro Edson Fachin, à ordem constitucional não repugnaria a postura pró-inclusão e antipreconceitos refletida na assim chamada *linguagem neutra*³⁰. A norma estadual impugnada estaria, pois, criando uma proibição descabida. E, “talvez ainda de forma mais grave”, violaria a Constituição da República por aplicar-se a um “contexto escolar” no qual, por força do art. 206, II, teria de “imperar (...) a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”.

Como vemos, já se inicia, no STF, a construção de uma jurisprudência que, em defesa da liberdade constitucional de ensinar, negue ao legislador o poder de ditar ao professorado formas específicas de linguagem. Oxalá, com o tempo, o tribunal preserve sua coerência e o respeito ao art. 206, II, afastando também normas- ainda mais invasivas- que constriam o professor a adotar um vocabulário artificial acorrentado às ideologias em voga (sejam elas “progressistas”, “liberais”, “conservadoras” ou “reacionárias”).

A sincera simpatia do Ministro Fachin pela (nada neutra) “linguagem neutra” e a atual opção estratégica da maioria do STF por defender causas semelhantes não são, aqui, o real muro da liberdade- aliás, depois do ministro se aposentar, tal maioria cedo ou tarde descartará, como uma fantasia californiana mal assentada no corpo, boa parte do inclusivismo identitário com

³⁰ Nessa era de imitação sem fim de modismos anglo-saxões, talvez devêssemos nos perguntar se, nesse tema, a louvável *postura pró-inclusão* destacada no STF não acabaria levando, no final, a um efeito contrário ao desejado, com um aumento das exclusões e das discriminações. Em um país em que a escola pública mal ensina aos jovens pobres o português básico, seria *inclusivo* reprová-los por não dominarem uma complexíssima neolíngua ideológica encharcada de neologismos artificiais e de anglicismos pernósticos? O que teria de *inclusivo* um Estado que seguisse negando às crianças da favela um ensino decente de línguas modernas, mas as forçasse a decorar as numerosas declinações - mais difíceis do que as gregas - de um *patois acadêmico pedante*? Decorreria mesmo, da imposição dessa neolíngua, uma real inclusão das pessoas a serem protegidas, ou o *efeito seria justamente o contrário*, com a sociedade- rejeitando esse tosco e invasivo projeto de engenharia social- vindo a tornar-se cada vez mais porosa ao discurso pró-discriminação?

Viver em um país periférico é ver, a toda hora, o elitismo e a discriminação serem realimentados pela incessante importação de inúteis “mercadoria intelectuais de segunda”. Já na França- onde o discurso dominante ainda é o de respeito ao povo e à língua que a ele pertence-, a pressão para tais importações não raro encontra resistências [cf. Le Figaro (2023) e Vitoux (2023)]. Quanto aos graves problemas jurídicos, mesmo no país-ninho da “linguagem neutra”, para a sua imposição a professores, cf. a “*Memorandum Opinion and Order*” do Juiz D.C. Reeves em *State of Tennessee v. Miguel Cardona*, 2025, esp. p. 9.





que tenta, hoje, legitimizar socialmente seu poder político. Não é nas remoldáveis nuvens dos judiciais catecismos de direito material, mas sim no claríssimo critério formal dado pelo art.206-II, que se deve buscar, pois, a segura âncora do ensino livre.

Tal âncora de pouco nos servirá, contudo, se o Judiciário se tornar condescendente com as violências e desmandos dos gestores universitários nas “guerras culturais” hodiernas, quando estes tiverem a mesma ideologia que o juiz. As crenças pessoais do magistrado devem pesar, aqui, bem menos do que o critério formal citado- até porque a “forma” é, como já ressaltava Jhering, a “irmã gêmea da liberdade” e a “inimiga jurada do arbítrio”³¹.

A autonomia universitária existe para reforçar o art. 206, II, não para esvaziá-lo. O dirigente universitário que a invoca para perseguir professores por dizerem *alunos* em vez de *alunes* viola, pois, a Constituição³², E assume o risco de ver, no futuro, a sua universidade compelida, por governantes extremistas, a adotar terminologia homofóbica, a trocar “tortura” por “corretivo” e a chamar o Golpe de 64 de “Revolução Redentora”.

Copiar e impor nas universidades, a ferro e fogo, supostas panaceias estrangeiras nem sempre é, no Brasil, o caminho das verdadeiras emancipações. Os púlpitos da neolíngua ainda não perceberam, mas, defendendo a tirania linguística do que acham ser o progresso, acabarão legitimando, cedo ou tarde, a tirania linguística do atraso. Para piorar as coisas, quem mais ignora o oceano das condições reais é quem mais quer dirigir universidades como navios de guerra. Magníficos tontos que, cortando a âncora do art. 206, II, só preparam o naufrágio.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. On Violence. *Crises of the Republic*. San Diego, New York, London: Harvest/HBJ, p.103-198, 1972.

_____. *As origens do totalitarismo*. São Paulo: Cia das Letras, 2012.

BALDÓ LACOMBA, Marc. Represión franquista del profesorado universitario. *Cuadernos el Instituto Antonio de Nebrija*, 14, p. 31-51, 2011.

BARUCH, Marc Olivier. Vichy, les fonctionnaires et la république. In: BARUCH, Marc O.; DUCLERT, Vincent (org.) *Serviteurs de l'État*. Paris: La Découverte, p.523-538, 2000.

³¹ Sobre o dito de Jhering e suas implicações, v. Oestmann, 2008, p. 95 et seq.

³² Sem falar exatamente desse tipo de conflito, já houve no STF quem percebesse a existência de situações em que tanto a “proibição do uso” de formas de linguagem “como sua imposição” poderiam ser, ambas, inconstitucionais (cf. o voto do Min. Nunes Marques na ADI 7019-RO, em trecho sobre a chamada “linguagem neutra”).





BARUCH, Marc Olivier; DUCLERT, Vincent (2000). Une histoire politique de l'administration française, 1875-1945. In: BARUCH, M. O. e DUCLERT, V. (org.) *Serviteurs de l'État*. Paris: La Découverte, p. 5-16, 2000.

BEAUD, Olivier. *Les libertés universitaires*. Comunicação apresentada à Académie des Sciences Morales et Politiques em 9 de novembro de 2009. (<http://www.asmp.fr/travaux/communications/2009/beaud.htm>).

BLUNTSCHLI, Johann C. *Allgemeines Staatsrecht*. 2 vols. 2a. ed., München: Cotta, 1857.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOBO, Lawrence D. "Faculty Speech Must Have Limits". *The Harvard Crimson* 15/06/2024.

BONAZZI, Tiziano. "Macarthismo". In: BOBBIO, N.; MATEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de política*. Brasília: UNB, p.725-726, 1986.

BOSWORTH, R.J.B. *Mussolini's Italy*. New York: Penguin Books, 2006.

BRUTTMANN, T. La mise en oeuvre du Statut des Juifs du 3 octobre 1940. *Archives juives*, 2008/1, v.41, p.11-24, 2008.

BUSHARD, Brian. "Harvard President Claudine Gay's Resignation". *Forbes* 02/02/2024. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/brianbushard/2024/01/02/harvard-president-claudine-gays-resignation-the-10-most-important-reactions/>. Acesso em: 27 feb. 2025.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Principios interamericanos sobre libertad académica y autonomía universitaria*. Washington : CIDH/OEA, 2021.

CONSEIL CONSTITUTIONNEL. *Décision n.83-165 DC du 20 janvier 1984*.

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E CONSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS (1987). Brasília: Senado Federal, 2 v.

LES CONSTITUTIONS DE LA FRANCE DEPUIS 1789. Paris: Flammarion, 1993.

DEBRÉ, Patrice. *Pasteur*. São Paulo: Scritta, 1995.

DOUGLAS, William. *Uma carta viva de direitos*. São Paulo: Ibrasa, 1963.

FACULDADE DE DIREITO DA UNB. *Declaração sobre a liberdade de ensino*. Brasília: 12 de março de 2021.

FRANCO, Francisco de Melo. *Reino da estupidez* São Paulo: Giordano, 1995.

FRIEDMAN, Lawrence. *American Law in the 20th Century*. New Haven, London: Yale University Press, 2002.





GECK, Wilhelm K. Die Stellung der Studenten in der Universität. In: *Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatsrechtslehrer*. Berlin: W. de Gruyter, v.27, p.143-187, 1969.

GINER DE LOS RÍOS, Francisco. *Escritos sobre la universidad española*. Madrid: Espasa Calpe, 1990.

GONZÁLEZ CALLEJA, Eduardo. *Rebelión en las aulas*. Madrid, Alianza, 2009.

GRIMM, Dieter. *Deutsche Verfassungsgeschichte 1776-1866*. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1988.

_____. Wissenschaftsfreiheit als Funktionsgrundrecht. In: VVAA. *Wissenschaftsfreiheit in Deutschland*. Berlin: Berlin-Brandenburgische Akademie der Wissenschaften, 2021. p. 17-23.

GUASTELLA, Dustin; PAN, Jennifer. “The Dead End of ‘Anti-Racist Discrimination’”. *Jacobin* 23/06/2024. Disponível em <https://jacobin.com/2024/06/anti-racist-black-farmers-covid-biden>. Acesso em: 02 abr. 2025.

HUBER, Ernst R. *Deutsche Verfassungsgeschichte seit 1789*. 3 vol. Stuttgart, Berlin: W. Kohlhammer, 1988.

JARAUSCH, Konrad. *Deutsche Studenten 1800-1970*. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1984.

KLEMPERER, Victor. *LTI – Lingua Tertii Imperii*. 15a.ed., Leipzig: Reclam, 1996.

KRANIG, Andreas. Treue gegen Fürsorge. In: DIESTELKAMP, B.; STOLLEIS, M. (org.) *Justizalltag im Dritten Reich*. Frankfurt: Fischer, 1988. p. 63-80.

JAMES MADISON PROGRAM IN AMERICAN IDEALS AND INSTITUTIONS. *Princeton Principles for a Campus Culture of Free Inquiry*. 2023. Disponível em: <https://jmp.princeton.edu/princeton-principles-campus-culture-free-inquiry>. Acesso em 23 mar. 2025.

LE FIGARO.”Le Sénat adopte une proposition de loi pour interdire l’écriture inclusive”. *Le Figaro*, 31/10/2023.

LUHMANN, Niklas. *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1995.

MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MÖLLERS, Christoph. Funktionsgrenzen der Wissenschaftsfreiheit. In: VVAA. *Wissenschaftsfreiheit in Deutschland*. Berlin: Berlin-Brandenburgische Akademie der Wissenschaften, 2021. p. 35-42.

MORANGE, Jean. Le professeur des facultés de droit entre ‘autonomie’ et ‘indépendance’. *Revue d’histoire des facultés de droit et de la culture juridique*, 29/30, p. 39-73, 2009.





MÜLLER, Ingo. *Furchtbare Juristen*. München: Knaur, 1989.

MÜNCH, Ingo von (org.). *Gesetze des NS-Staates*. Paderborn: Schöningh, 1994.

NOAH, Timothy. “Claudine Gay’s Resignation Shines a Light on the Academic Hypocrisies of Elite Universities”. *The New Republic*, 02/01/2024. Disponível em: <https://newrepublic.com/article/177814/claudine-gay-resignation-plagiarism-israel>. Acesso em: 27 fev. 2025.

O’DONNELL, Daniel; *Derecho internacional de los derechos humanos*. 2a.ed., Santiago de Chile: Oficina Regional para América Latina y el Caribe del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, 2007.

OESTMANN, Peter. Direito, forma e liberdade. In: SEELAENDER, A. C.L.; FONSECA, R.M. (org.). *História do direito em perspectiva*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 95-108.

QUEVEDO, Francisco de. *O Gatuno*. S.Paulo: Global, 1985.

RADBRUCH, Gustav. Os novos partidos políticos. In: RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Coimbra: Arménio Amado, 1979. p. 421-423.

ROBINSON, Tilly; SHAH, Neil. “Harvard President Claudine Gay Faces Additional Plagiarism Allegations”. *The Harvard Crimson*, 2023.

RODRIGUES, Leda Boechat. *A Corte de Warren*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

RODRÍGUEZ LÓPEZ, Carolina. *La Universidad de Madrid en el primer franquismo: ruptura y continuidad (1939-1951)*. Madrid: Dykinson, 2002.

_____. “Estando muertos todavía hablan”. *Ayer*, 101 (1), p. 105-130, 2016.

ROTHENBÜCHER, Karl. Das Recht der freien Meinungsäußerung. In: *Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatsrechtslehrer*. Berlin. Leipzig: W. de Gruyter, 1928. p. 06-43.

SCHÄFER, J.P. Die katholische Kirche im Nationalsozialismus. In: SALJE, Peter (org.). *Recht und Unrecht im Nationalsozialismus*. Münster: Regensberg & Biermann, 1985. p. 194-216.

SEELAENDER, Airton C. L. Constituição democrática, pluralismo e história. In: BERCOVICI, G. (org.) *Cem anos da Constituição de Weimar*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 21-51.

_____. Alberto Torres. In: SEELAENDER, A.C.L.; WEHLING, A. (org.) *Entender a Independência*. Rio de Janeiro: Processo, 2022. p. 307-316.





SEELAENDER, A.C.L.; WEHLING, A. Reler os intérpretes, reler a Independência. In: SEELAENDER, A.C.L.; WEHLING, A. (org.) *Entender a Independência*. Rio de Janeiro: Processo, 2022. p. 09-11.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 1996.

SMEND, Rudolf. Das Recht der freien Meinungsäußerung. *Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatsrechtslehrer*. Berlin. Leipzig: W. de Gruyter, 1928. p. 44-74.

SOAVE, R. “Robin Di Angelo Thinks ‘The Creation of Adam’ Epitomizes White Supremacy”. *Reason* 02/8/2024. Disponível em <https://reason.com/2024/02/08/robin-diangelo-adam-david-white-supremacy/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

STOLLEIS, Michael. *Geschichte des öffentlichen Rechts in Deutschland – 1800-1914*. München: C.H. Beck, 1992.

_____. *Geschichte des öffentlichen Rechts in Deutschland. Weimarer Republik und Nationalsozialismus*. München: Beck, 2002.

STOPPINO, Mario. Totalitarismo. In: BOBBIO, N.; MATEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de política*. Brasília: UNB, 1986. p. 1247-1259.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 548-DF*. Voto do Min. Edson Fachin.

_____. *Medida Cautelar na Reclamação 33.137 (Santa Catarina)*. Rel.: Min. Edson Fachin. 8/2/2019.

SVRLUGA, Susan; ROSZA, Lori. “Judge rules for professors in University of Florida academic freedom case”. *The Washington Post* 21.1.2022.

TORRES, Alberto. *A organização nacional*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1914.

TWYMAN JR., Winkfield. “Claudine Gay Made a Career of Attacking Black Scholars”. *Newsweek* 27/12/2023.

UNAMUNO, Miguel de. *En torno al casticismo*. Madrid: Espasa Calpe, 1998.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. *Ato da Reitoria n.51/2025 (Processo SEI n.23106.001542/2025-83)*. Disponível em: https://sei.unb.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=13704631&id_orgao_publicacao=0. Acesso em: 28 jan. 2025.

UNIVERSITY OF CHICAGO. *Report of the Committee on Freedom of Expression*. 2014. Disponível em: <https://freexpression.uchicago.edu>. Acesso em: 02 abr. 2025.

UROFSKY, Melvin. *Louis D. Brandeis: A Life*. New York: Pantheon Books, 2009.





UROFSKI, Melvin; FINKELMAN, Paul (org.). *Documents of American Constitutional & Legal History*. 2 v. 3ª ed. Oxford, N. York: Oxford University Press, 2008.

VITOUX, Frédéric. “Le combat pour l’écriture inclusive sera perdu à terme”. Entrevista a *Le Figaro*, 20/08/2023.

WILLOWEIT, Dietmar. *Deutsche Verfassungsgeschichte*. München: C.H. Beck, 2009.

ZECHLIN, Lothar. Wem gehört die Universität? In: VVAA. *Wissenschaftsfreiheit in Deutschland*. Berlin: Berlin-Brandenburgische Akademie der Wissenschaften, 2021. p. 24-34.

DADOS DA PUBLICAÇÃO

Categoria: artigo submetido ao *double-blind review*.

Recebido em: 26/03/2025.

Aceito em: 01/04/2025.

